

O QUE É PRAGMATISMO POLÍTICO?

DEYVISON RODRIGUES LIMA¹

Resumo: A presente pesquisa tem como proposta a reconstrução das teses de Schmitt acerca da distinção moderna entre facticidade e validade em teoria política. A hipótese de trabalho é, afinal, a investigação de que, por um lado, (I) se a teoria política de Schmitt se configura em contraposição ao modelo normativista, por outro, não se adequa ao paradigma do realismo político, representando uma proposta teórica alternativa diante do problema da mediação racionalista; assim, (II) torna-se necessário perscrutar quais as características fundamentais do projeto schmittiano de reestruturação do paradigma da teoria política denominado aqui de pragmatismo. Os resultados principais são a demonstração de que Schmitt empreendeu uma tentativa de reestruturação dos paradigmas políticos da modernidade diante do problema da mediação entre ser e dever-ser e, enfim, a indicação de que o autor desenvolveu a tese de que não há mediação possível, mas apenas a imediatidade de uma força jurídica não mediada por leis, ou seja, um fato institucional concreto e ordenativo entre o universal e o particular através do qual dispensa a necessidade de uma teoria normativa da justificação da ordem (legitimidade), pois o *Sein* é, antes de qualquer coisa, realidade social mediada e constituída juridicamente, por isso, a legitimidade deve ser compreendida como histórica e concreta demonstrando a co-originariedade entre ser e dever-ser e, assim, solucionando o paradoxo mediação/imediação através da proposta do pragmatismo político.

Palavras-chave: *Legitimidade. Pragmatismo. Normativismo. Nomos.*

INTRODUÇÃO

Schmitt assume que obrigações políticas têm um fundamento não racional o que significa que “todas as representações, palavras e conceitos políticos possuem um sentido polêmico”² (BP, p. 31). Tal leitura tem fortes consequências na reflexão sobre política e epistemologia: essas esferas, que se mostram vinculadas, excluem qualquer essência ou fundamento racional e complementam o movimento de destranscendentalização da razão e a crítica da razão idealista. Não é a questão da representação correta da realidade através de normas, mas sim contextos particulares de usos e práticas que determinam o conhecimento político, dito de outro modo: são as relações sociais de consenso e dissenso que marcam nossas proposições a respeito da constituição do mundo, pois o conhecimento teórico assim como o conhecimento prático é, segundo Schmitt, necessariamente *partisan*. De forma lúcida, o jurista tedesco mostra como mesmo naqueles que se pretendem justos e pacíficos, as relações políticas não perdem suas peculiaridades, realizando deslocamentos semânticos e

¹ Bacharel em Direito e Mestre em Filosofia pela *Universidade Federal Ceará* (UFC). Doutorando em Filosofia pela *Universidade Federal do Rio de Janeiro* (UFRJ). Professor de Filosofia do Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: deyvisonrodrigues@yahoo.com.br.

² As referências à obra de Schmitt são feitas a partir do original em alemão. A referência completa das obras citadas aqui se encontra na bibliografia. Abreviaturas utilizadas: PT – *Politische Theologie*; BP – *Der Begriff des Politischen*; VL – *Verfassungslehre*; LL – *Legalität und Legitimität*; PuB – *Positionen und Begriffe*.

polêmicos:

Para o emprego destes meios se tem formado em todo caso, um novo vocabulário, essencialmente pacífico, que já não conhece a guerra, mas apenas execuções, sanções, expedições punitivas, pacificações, defesa de tratados, polícia internacional e medidas para garantir a paz. O opositor já não se chama de inimigo, mas sim coloca-o *hors-la-loi* e *hors l'humanité* na qualidade de violador da paz ou ameaça contra a paz, e uma guerra levada a cabo para a manutenção ou a expansão de posições econômicas de poder tem que ser convertida com grande inversão de propaganda em "cruzada" e na "última guerra da Humanidade". Assim o exige a polaridade entre ética e economia. Em todo caso, fica descoberto nela uma surpreendente sistematicidade e coerência, porém também este sistema supostamente apolítico e até mesmo anti-político serve a agrupamentos do tipo amigo-inimigo, sejam já existentes ou novos, e não podem escapar da consequência do político (BP, p. 77-78).

A rigor, para Schmitt, a consequência do político exige que, ao invés da existência de uma verdade (*veritas*) que sirva de fundamento ao Estado, às normas, etc., haja alguém investido de autoridade (*auctoritas*) e que estabeleça a decisão ao determinar o que essa verdade significa: *Quis interpretatibur?*, *Quis judicabit?* são as questões essenciais sobre os fundamentos do Estado e da norma como um ato de vontade que constitui uma ordem pública:

O motivo repousa na mera autoridade com poder em que há uma decisão e a decisão, por sua vez, é valorosa como tal, porque nas coisas mais importantes, justamente, é mais importante que se decida sobre o que se vai decidir (...) o essencial é que nenhuma instância superior avalie a decisão (PT, p. 61).

O mecanismo da decisão se refere à situação de autoridade que o soberano exerce quanto aos pertencentes daquele agrupamento político, pois "a exceção não é subsumível; ela se exclui da concepção geral, mas, ao mesmo tempo, revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez" (PT, p. 19). Assim como o soberano age politicamente através da decisão e da exceção, também governa prescrevendo o uso correto de termos a fim de normalizar, organizar e determinar condutas coletivas. A soberania, ou o sujeito decisivo, está na origem da política entre a violência da exceção e o estabelecimento do direito. Dessa forma, o Estado, tradicionalmente, afirmou-se como poder soberano na medida em que controlou a revolução, a guerra civil e as invasões bárbaras, ao instaurar a ordem e o direito, pois uma vez que tais movimentos contra a ordem julgam ter razões legítimas e agir em nome da verdade, da liberdade ou da justiça é necessário que, além da decisão sobre o estado de exceção ou do discernimento entre amigo e inimigo, o soberano tome ainda a decisão sobre o que é publicamente considerado verdadeiro ou justo, já que a organização, a regulamentação e o controle dos conteúdos das proposições constituem a expressão magna do poder político. Nesse sentido, a legitimidade de uma ordem é produzida

a posteriori por sua própria facticidade, invertendo os termos da teoria racionalista.

Assim, Schmitt elabora um *realismo político forte* baseado no conflito como condição original da política de forma que qualquer pretensão de conhecimento – público, ou seja, político – que se propõe à neutralidade, à a-historicidade ou a condições ideais de ação é inaceitável, já que não há modo de conhecimento sobre a política fora da política ou independente da relação de conflito, pois, para o jurista tedesco, não se pode evitar as consequências do político: nosso olhar desenvolve-se perspectivisticamente, sendo travejado por relações sociais de poder, visto que "todos os conceitos da esfera espiritual, inclusive o conceito de espírito, são pluralistas em si e só podem ser compreendidos tomando como ponto de partida a existência política concreta (...) todas as representações essenciais da esfera espiritual dos homens são existenciais e não normativas" (BP, p. 84). Neste ponto, outra vez, não há no pensamento schmittiano a possibilidade da regulação racional da política ou subordinação da política a normas morais ou jurídicas, pois seu "existencialismo político" elabora uma reflexão sobre as concretas relações entre forças contra qualquer especulação política de matriz normativa. Em outras palavras, a legitimidade é baseada não em um fundamento apriorístico, normativo ou abstrato, mas sim em alguma forma de poder no interior de relações fáticas através das quais ordem e direito são estabelecidos.

O realismo político schmittiano aproxima-se de uma compreensão anti-realista do conhecimento político porque não se admite a autoridade epistêmica do sujeito cognoscente, o modo representacional do conhecimento de objetos nem a verdade dos juízos como certeza. O conhecimento não é a correspondência entre proposições e fatos, pois, normas, assim como qualquer outro objeto, são produzidas pela práxis social, e não se pode conhecer normas anteriores às próprias relações políticas ou realizar um consenso normativo incontestado ou ainda demonstrar critérios transcendentais de avaliação de normas concretas, como entidades pré-estatais ou pré-sociais. Além disso, a autoridade epistêmica passou para a primeira pessoa do plural, o *nós* soberano, ou seja, tornou-se pública a partir de uma concepção democrática como a que Schmitt postula baseado no princípio de igualdade. Há, portanto, vinculação entre uma interpretação pragmática do realismo político forte schmittiano e a compreensão antirealista do conhecimento explicitada pelo autor da seguinte forma:

todos os conceitos, idéias e palavras políticas possuem um caráter polêmico, têm em vista uma rivalidade concreta; estão ligados a uma situação concreta cuja última consequência é um agrupamento do tipo amigo-inimigo (que se expressa em guerra ou revolução) e se convertem em abstrações vazias e imaginárias quando esta situação desaparece. Palavras como Estado, república, sociedade, classe e mais além:

soberania, Estado de Direito, absolutismo, ditadura, plano, Estado neutro ou total, etc. resultam incompreensíveis se não se sabe quem in concreto deverá ser designado, combatido, negado e refutado através destes termos (BP, p. 31).

As relações sociais de poder e o perspectivismo como teoria do conhecimento *partisan* asseguram que, como todos os conceitos políticos são conceitos polêmicos, isto é, produzido uns contra outros, só é possível conhecer algo a partir do antagonismo entre amigo/inimigo para garantir a preservação do grupo. O agonismo se imiscui por todas as esferas da vida, uma vez que qualquer relação pode tornar-se política, redutível à distinção entre amigo/inimigo e à possibilidade da guerra. Além disso, determina o conhecimento, as palavras e as coisas, pois os discursos são, na verdade, atos de poder: apenas polemicamente se pode reconhecer, compreender e julgar o caso concreto e estabelecer a situação extrema do conflito, visto que assim como o conflito adversarial e agonístico não pode ser decidido a partir de uma norma geral previamente determinada, já que cada conflito é específico e exige decisões concretas, o julgamento dessa situação cabe aos participantes, aos que combatem juntos e não por uma terceira parte neutra e desinteressada. Portanto, qualquer conhecimento ou decisão política assume o caráter partidário, para decidir, julgar e para pôr fim ao conflito necessariamente tem que se tornar parte dele e tomar um lado da disputa, ou seja, tomando-se uma perspectiva no interior de uma agonística precisa:

Ao caso extremo de conflito somente pode resolvê-lo entre si os próprios participantes, isto é: cada um deles só por si mesmo pode decidir se a forma de ser diferente do estranho representa, no caso concreto do conflito existente, a negação da forma existencial própria e deve, por isso, ser rechaçada ou combatida a fim de preservar a própria, existencial forma de vida (BP, p. 27).

Assim, em suma: se, pragmaticamente, por um lado, a linguagem é práxis social e o significado é estabelecido pelo uso; por outro, essa prática social é marcada profundamente por relações de poder que, dessa forma, constituem-na, ou seja, não é suficiente afirmar a pragmaticidade da linguagem, mas é necessário ir adiante e sustentar que essas relações pragmáticas são perpassadas por disputas, autoridade e força. Assume-se, por conseguinte, a premissa de que a constituição do sentido se dá na esfera do mundo da vida, ou seja, não é nem metafisicamente nem transcendentalmente fundamentada, mas sim pragmaticamente nas relações sociais. Para Schmitt, uma teoria da linguagem, assim como uma teoria política, é, no fundo, uma teoria agonística do poder, isto é, também a linguagem é perpassada por uma pluralidade de forças:

O caráter polêmico também domina, sobretudo, o uso linguístico corrente da própria palavra "político", não importando se o adversário é apresentado como "apolítico" (no sentido de desconhecedor do mundo, a quem falta o concreto) ou se,

inversamente, se pretende desqualificá-lo ou denunciá-lo como "político" a fim de se elevar a si mesmo sobre ele como "apolítico" (no sentido de puramente objetivo, puramente científico, puramente moral, puramente jurídico, puramente estético, puramente econômico, ou com bases em semelhantes purezas polêmicas) (BP, pp. 31-32).

Dessa forma, Schmitt radicaliza a reflexão pragmática e põe o conceito do político no centro de uma teoria da linguagem, cujo princípio fundamental é a polemicidade. A tese principal que se pode extrair desse pensamento é que a linguagem é um regime de poder no qual palavras e conceitos são criados, pois do mesmo modo que a sociabilidade é constituída por relações de poder, o que é trivial, a linguagem também possui como momento fundador tais relações polêmicas como se percebe do seguinte trecho, decisivo para a investigação sobre a relação entre linguagem e poder em Schmitt:

conceitos políticos decisivos, interessa justamente quem os interpreta, define e aplica; quem, através da decisão concreta, diz o que é paz, desarmamento, intervenção, ordem pública e segurança. Trata-se de uma das mais importantes manifestações da vida jurídica e espiritual da humanidade em geral o fato de que aquele que possui o verdadeiro poder também pode determinar por si mesmo os conceitos e palavras. *Cæsar dominus et supra grammaticam*: César também é senhor da gramática (PuB, p. 202).

Para Schmitt, de forma inicial, há uma recusa de qualquer consideração normativa da política, ou seja, ele argumenta a favor do primado das relações sociais históricas diante das normas, pois ao invés de buscar uma fundamentação normativa através de alguma instância que transcende o meramente empírico, o realismo político forte ou o pragmatismo existencialista afirma que o que vale é determinado pela facticidade ou realidade concreta. As idéias de *necessitas legem non habet* e a de *ratio status* marcaram o realismo político moderno e reúnem pensadores diversos de Bodin e Hobbes à Nietzsche e Weber, entre outros. Tal relação representa mais do que uma consideração histórica, pois a dependência a que se refere Schmitt designa uma relação de fundamentação que decide sobre a validade ou não da esfera normativa, portanto, a vinculação se dá de forma estrutural.

No desenvolvimento do argumento schmittiano, torna-se importante para a compreensão da relação entre linguagem e poder, bem como para o assentamento da noção de pragmatismo político algumas considerações sobre a estrutura da norma, pois esta como expressão jurídica do poder, segundo a lógica deontica tradicional, enuncia uma obrigação, proibição ou permissão; por exemplo, o enunciado "é proibido matar alguém salvo em caso de necessidade" é verdadeiro e o enunciado "é pertimido não cumprir as promessas" é falso, ou seja, enunciados deonticos afirmam que existem ou não determinadas obrigações e podem ser verdadeiros ou falsos. Por outro lado, na base das considerações dos enunciados normativos

está a noção de imperativo ou, simplesmente, de ordem, pois enunciados normativos como os acima só possuem valor de verdade quando se referem a obrigações previamente existentes, porém tais obrigações previamente existentes não são nem verdadeiras nem falsas, pois ou bem há um consenso normativo sobre valores ou bem o fato de que alguém proíbe, ordena ou permite algo, ou seja, impõe uma norma através de um ato de vontade, isto é, de autoridade é suficiente para estabelecer sua validade numa ordem de direito, conforme a passagem:

Uma constituição não se baseia em normas, cuja correção seria o fundamento de sua validade; ela se baseia em uma decisão do ser político que define o modo e a norma de sua própria existência. A palavra “vontade” designa o elemento existencial essencial deste fundamento, em oposição a qualquer dependência de critérios normativos ou abstratos (VL, §8, p. 76).

A ordem põe normas e com essa manifestação afirma a validade do direito. O ato de impor uma norma não depende das qualidades morais intrínsecas ou da necessidade lógica da norma, mas da vontade do soberano que decide sobre sua validade. Daí, o conceito político de norma em Schmitt, distinto do conceito formal de norma na versão liberal, revela o momento da decisão e da autoridade, pois a norma é uma relação de mando e, como tal, revela a ordem emitida como existencial, uma vez que esta é a decisão política como forma da unidade de um povo. A impossibilidade de regulação racional da política se expressa na primazia do elemento não racional que fundamenta normas, a decisão:

A Constituição não é portanto algo absoluto, na medida em que ela não se cria a si mesma. Ela não vale também por conta de sua correção normativa ou por causa de seu acabamento sistemático. Ela não se dá a si mesma, mas provém de uma unidade política concreta. Linguisticamente é talvez possível dizer que uma constituição se põe a si mesma, sem que a estranheza dessa forma de falar seja percebida de imediato. Entretanto, que uma constituição se dê ela própria é claramente sem sentido e absurdo. A Constituição vale por força da vontade política daquele que a fez. Qualquer forma de normatização jurídica, inclusive as normas constitucionais, pressupõem a existência prévia de uma tal vontade (VL, §3, p. 22).

A análise dos enunciados normativos sob o ponto de vista de uma teoria política é importante para a reflexão sobre a constituição da linguagem, pois, da mesma forma que a pragmaticidade é a dimensão da linguagem no ato ou no jogo de comunicação, ou seja, relacionada ao discurso num contexto em função da ocorrência de um signo, tratando das relações entre sistemas formais e os seus utilizadores; há a possibilidade de, a partir de Schmitt, inserir elementos extralinguísticos nas investigações sobre a linguagem e acentuar o aspecto praxeológico e a interrogação sobre a relação entre linguagem e poder. Evidentemente, um contexto situacional que leve em consideração determinações sociais e institucionais põe em análise um discurso histórico eivado de enunciados imperativos e

normativos. Com isso, fixa-se, no âmbito da filosofia política, o paradigma da comunicabilidade e explora-se suas possibilidades estruturais a partir da noção de poder – por exemplo uma teoria da verdade em termos de uma teoria do poder ou uma semântica do poder, etc., sempre relacionada à existência concreta e ao dissenso, inclusive com a possibilidade da morte, ou seja, finitude da existência humana. De forma geral, na leitura que se realiza de Schmitt, a validade e certeza de uma norma, ordem ou enunciado são determinadas por relações pragmáticas, porém, mais do que isso, revela um aspecto pragmático constitutivo, isto é, a primazia de uma situação onde comunicação e poder se entrelaçam e determinam uma semântica a partir do conflito. Não se quer demonstrar com isso que a linguagem, as normas jurídicas ou a ordem política sejam constituídas apenas por situações polêmicas, pois, como é natural, o consenso também participa da sociabilidade humana e, portanto, tem sua função constitutiva. O que se pretende aqui é apenas ressaltar o *topos* contrário sem excluir este último, ou seja, a importância de uma teoria do dissenso numa esfera pragmática constitutiva da sociabilidade política. Assim, por pragmatismo político, compreende-se uma tentativa de substituir a noção de crenças verdadeiras enquanto representações da natureza das coisas ou de normas válidas formalmente, pelo reconhecimento de justificações em crenças e desejos como propriedades intrinsecamente dependentes de uma situação de poder e da vontade, em última instância caracterizada como sociocrática e não apenas sociopraticamente. No fundo, a tradicional análise do discurso se refere a estruturas interessantes, mas que se mostram limitadas: o que está em jogo aqui é a análise do discurso no interior de um contexto histórico concreto; por isso, busca-se a partir de Schmitt uma reabilitação da relação entre retórica e filosofia, ou em outros termos, entre discurso-poder e saber-sistema e reintroduzi-lo neste, constituindo uma filosofia política da linguagem na tensão entre discurso e poder.

Na pretensão de investigar a origem da ordem pública e da autoridade do poder, a teoria do político de Schmitt afirma como realidade última condicionante, porém incondicionada, uma existencialidade concreta originária que dá a medida (*seinsmäßige Ursprünglichkeit*) e evidencia o caráter fictício de qualquer normatividade na tentativa de fundação da ordem, inclusive, ao ponto de tornar a contraposição entre política e direito ou poder e normas destituída de sentido, pois nesse caso considerado a partir da *seinsmäßige Ursprünglichkeit* a distinção entre *quaestio iuris* e *quaestio facti* é solucionada, embora advogando por um lado apenas. Schmitt propõe a polemicidade entre amigos e inimigos como

a categoria específica do político e o conceito de Estado como a unidade concreta de um povo, mas a tese schmittiana de que todos os conceitos políticos são conceitos polêmicos é mais uma expressão de uma espécie radical de pragmatismo, pois refere-se à situação concreta histórica e à utilização semântica por um agrupamento na definição do significado. Nesse sentido, cabe agora, finalizar a análise de teoria schmittiana investigando como se dá a constituição da ordem e das normas através de um ato de vontade existencial.

Em relação ao pragmatismo político e suas consequências para a fundamentação da ordem pública e das normas, Schmitt preocupa-se, em primeiro lugar, com a investigação da *Realität* originária a partir da qual a constituição tem seu fundamento, porém tal realidade referida às relações de forças e determinada, sobretudo, pela *Gesamt-Entscheidung*. A decisão sobre o tipo e a forma da própria unidade política é, nesse quadro, a decisão política fundamental da qual emerge a existência política ou o modo concreto de ser de um povo, ratificando o momento da polemicidade como originário da ordem, pois nem apenas decisão sobre a exceção, nem apenas decisão sobre o inimigo, mas decisão acerca da própria existência.

Segundo Schmitt, qualquer enunciado normativo é subsidiário diante da decisão concreta de uma unidade política sobre o modo da existência de um povo. O primeiro argumento a ser esclarecido é o de *Entscheidung* que tem como objetivo a criação da ordem, pois expressa a vontade criadora como algo existencial e serve de fundamento não normativo para a ordem pública, pois é a decisão real de uma unidade real de vontade que constitui o Estado como uma unidade qualificada politicamente. Para Schmitt, “antes de qualquer norma há a existência concreta do povo politicamente unido” (VL, p. 121), ou seja, é a decisão-criação sobre a existência da unidade política que produz originalmente as normas que são autorizadas não por um consenso racional ou por alguma ordem de valores universais, mas sim por um consenso existencial marcado polemicamente pela decisão. Numa perspectiva anti-substancialista e anti-formalista, o conceito de decisão, segundo Schmitt, é a vontade que funda a ordem pública a partir dos interesses e das forças existentes numa forma de vida.

Esta distinção pode ser caracterizada como consequência da tese acerca do político, pois é através da negação decisiva sobre o outro que se constitui existencialmente a identidade de si, sem a consideração de razões ou normas prévias para a formação política uma vez que o que interessa para o autor é, justamente, ao realizar uma genealogia do político, buscar a origem não racional do poder e da ordem. Tal decisão polêmica, isto é, produtora de um

consenso interno e de um dissenso externo é, porém, antecedido por algo ainda mais originário: se, por um lado, a decisão produz a unidade política sendo portanto sua origem; ela pressupõe, por outro lado, de forma ainda mais originária, uma manifestação da vontade (*voluntas*) ou de um ato existencial do povo que produz a partir de si mesmo sua politicidade. No entanto, esta vontade como auto-instituição reside em um fundamento ainda mais subjacente, qual seja, no fundamento de legitimação último na realidade histórica, qual seja, na própria existência originária ou em outras palavras, na própria facticidade política.

Assim, as normas e a ordem jurídica, bem como as leis constitucionais dependem da unidade política; por seu turno, a unidade política depende da decisão originária; esta, por sua vez, depende da existência concreta de um povo como substrato último para o fundamento da ordem: além deste não há nada nem fundamento jurídico nem fundamento moral, pois o fundamento de legitimidade último da ordem política e do poder público é, na verdade, a realidade histórica

A decisão jurídica mais importante está contida no Preâmbulo: “o povo alemão dá-se esta Constituição”, e no art. 1, 2: “o poder do Estado emana do povo”. Estes enunciados caracterizam-se como decisões políticas concretas e o pressuposto jurídico-positivo da constituição de Weimar: o Poder constituinte do povo alemão como Nação, isto é, unidade com capacidade de agir e consciente de sua existência política (VL, p. 60).

Dessa forma, a rigor, nem mesmo a decisão sobre o modo e a forma da unidade política é o fundamento último da ordem, pois há uma realidade anterior, qual seja, a existencialidade originária da realidade histórica, em outras palavras,

Toda lei, como regulamento normativo, e também a lei constitucional, necessita para sua validade, como fundamento último, de uma *decisão* política que o preceda, adotada por um poder ou autoridade politicamente existente. Toda unidade política existente tem seu valor e sua razão de existência, não na justeza ou conveniência das normas, mas sim na sua própria existência. Aquilo que existe como uma entidade política é juridicamente considerado digno de existir. Por isso seu direito de auto-conservação é o pressuposto de toda posterior discussão; procura sobretudo subsistir na sua existência, *in suo esse perseverare* (Spinoza); defende “sua existência, sua integridade, sua segurança e sua Constituição” - todo o valor existencial (VL, p. 22).

Além disso, a unidade política é, segundo o autor, um todo (*Ganze*), porém uma totalidade que compreende a inteira existência humana, como sendo aquela relação mais intensa e mais presente até ao ponto da exigência política da vida e da morte mediante um conflito e não meramente uma unidade formal marcada pela justaposição simples dos indivíduos de um grupo ligados por algum liame jurídico; apesar disso, a condição do político não se caracteriza a partir de uma perspectiva estável, pois as categorias de amigo e de

inimigo, ou melhor, a polemicidade que marca o político é algo dinâmico uma vez que, para Schmitt, o status político é a forma de compreensão mais radical do ser humano que se manifesta de maneira espontânea. Pode-se afirmar inclusive que Schmitt possui uma perspectiva política holista, ou seja, há uma realidade marcada pela primazia do todo sobre o mero somatório das partes. Em todo caso, a condição do político para Schmitt é uma condição total, isto é, é a partir do político que se pode determinar a unidade política ou o Estado como o *status* predominante de um povo, mais intenso e que o caracteriza e o torna uma grandeza pública, pois como já demonstrado politicidade é sinônimo de publicidade.

O conceito de unidade política é algo da ordem concreta, por assim dizer, é um fato institucional e não algo normativo, fictício ou formal. Para Schmitt, é desprovida de sentido a pergunta sobre a legitimidade ou autoridade de tal coisa, pois o que interessa é a imanência da existência política que garante uma homogeneidade substancial de um povo em uma unidade política. Descrita como grandeza existencial, a unidade política ou o poder público não se submetem ao crivo da justificação posterior elaborada através de critérios jurídicos, morais ou racionais: basta configurar-se enquanto vontade política – ou melhor, uma vontade instauradora de um fato, no caso, um fato institucional – e grandeza existencial para que ao invés de perguntar-se acerca da legitimação (*Rechtmässigkeit*) do poder público, investigar genealogicamente se, de fato, existe ou não existe tal unidade política. Em outras palavras, a decisão sobre o modo e a forma configura a unidade política e não cabe, a rigor, verificar a legitimidade desse tal poder – precisamente porque ele é anterior ao direito e, em última instância, ele põe o direito – mas apenas se existe um fato institucional, pois é inadequado averiguar essa grandeza existencial através de categorias ou princípios jurídicos uma vez que nenhum procedimento racional ou jurídico pode justificar um fato.

Diante disso, o problema da legitimação do poder público faz remontar à questão do fundamento último de todo direito, pois ao abandonar o paradigma racionalista da legitimação a partir da mediação entre normas de direito e normas de realização de direito, entre validade e facticidade, adota um critério pragmático que, nesse caso, refere-se à existência da unidade política do povo como instância concreta originária da ordem. É precisamente neste ponto que ocorre uma importante reviravolta no pensamento de Schmitt, pois é solucionado o problema da existência da unidade política e o problema da relação entre *quaestio facti* e *quaestio iuris*:

Não se pode falar de legitimidade de um Estado ou de um poder público. Um Estado, isto é, a unidade política de um povo, existe, precisamente, na esfera do político; este, muito menos, admite uma justificação, juridicidade legitimidade, etc., como se na esfera do direito privado se quisesse fundamentar normativamente a

existência do indivíduo humano vivo (VL, p. 89).

Para Schmitt, há uma contiguidade imediata entre existência (*quaestio facti*) e legitimidade (*quaestio iuris*), ou seja, há uma co-implicação entre ser e dever-ser, facticidade e validade que desvela o fundamento originário da ordem como uma instância não racional e contingente. Obviamente, tal tese se afasta do positivismo porque enquanto esta afirma a mera validade a partir das próprias normas – p.ex. a *Grundnorm* de Kelsen – a posição de Schmitt, denominada aqui de pragmatismo parte de uma perspectiva imanente. De forma geral, em uma formulação que engloba as características elementares do seu conceito do político, Schmitt expõe o significado do realismo político num relato preciso sobre a polêmica entre racionalismo das normas e pragmatismo político:

Enquanto a crença na racionalidade e na idealidade de seu normativismo ainda for viva, nas épocas e nos povos que ainda costumam manifestar a crença (de tipo cartesiano) nas idées générales (...) Enquanto isso ocorre, faz valer também uma diferenciação milenar e um ethos primitivo: o nomos contra o mero demos; a ratio contra a mera voluntas; a inteligência contra a vontade cega e sem lei; a idéia do direito normatizado e calculado contra a idéia da pura adequação de medidas e decretos a partir de alterações conjunturais; o racionalismo racionalmente fundamentado contra o pragmatismo e o emocionalismo; o idealismo e o Direito justo contra o utilitarismo; a validade e o dever-ser contra a pressão e a necessidade das relações e acontecimentos (LL, p. 15).

Em contraposição a um normativismo carente de concretude ou conteúdo, Schmitt propõe uma pragmatismo calcado nas relações concretas e na vontade polêmica da unidade política fundada no ato instituidor da ordem como legítima a partir de sua própria autoafirmação. Entretanto, ao tratar da questão sobre o Poder constituinte, Schmitt realiza outra reviravolta e radicaliza suas investigações acerca do conceito de validade das normas e legitimidade da ordem. A decisão acerca do modo e da forma da existência concreta e da unidade política tem seu fundamento de validade na vontade política existente que se põe (VL, p. 22), pois “a palavra vontade indica – em contraposição a qualquer dependência de uma justiça normativa ou abstrata – o objetivo existencial deste fundamento de validade” (VL, p. 76). Para Schmitt, o direito possui necessariamente um fundamento existencial, ou seja, um condicionamento histórico e político marcado por um ato originário de vontade que institui a ordem. Dessa maneira, a vontade política é, na verdade, um ser político concreto e, por conseguinte, pode-se afirmar apenas sobre sua existência ou inexistência, pois, a rigor, é o seu poder ou autoridade que garante a decisão concreta sobre a configuração da existência política. O que interessa para Schmitt, segundo a tese que se persegue nesta pesquisa, é que, afinal, foi encontrada a instância fática capaz de assegurar o único fundamento de

legitimidade possível, qual seja, a própria realidade política. Entretanto, tal fundamento – se é possível utilizar este termo – não se reduz à polemicidade porquanto de uma maneira ainda mais concreta refere-se em determinar efetivamente a existência da unidade política, sem apelo à instâncias normativas a partir do poder constituinte que se caracteriza, acima de tudo, como fundamento último de qualquer norma: “O poder constituinte não está vinculado a formas jurídicas ou procedimentos”, pois, segundo Schmitt, “não necessita de legitimidade ou justificação em uma norma ética ou jurídica; tem seu sentido na própria existência política. Uma norma não seria adequada para fundamentar nada aqui. O específico modo da existência política não necessita nem pode ser legitimado” (VL, p. 79).

Assim, uma constituição em sentido positivo é legítima através da expressão da força e da autoridade do poder constituinte sobre o qual a decisão se fundamenta porque a legitimidade da constituição e o problema da justificação do poder estatal seja por meio da imposição da força física seja por meio do reconhecimento da autoridade como legítima é tratado por Schmitt como um problema de existência política e, por conseguinte, a rigor, é inadequado utilizar o termo legitimidade ou justificação pois, afinal de contas, não se trata de uma qualificação posterior que torna um poder fático uma autoridade, mas sim a própria vontade que se determina enquanto tal ao dar-se uma constituição e decidir sobre o modo e a forma da sua existência política. Evidentemente, a unidade política é constituída através da decisão política concreta do sujeito constituinte que enquanto um todo é, na verdade, propriamente, um fato e não apenas um ato, ou seja, a sua própria existência ou faticidade acarreta, sem necessidade de qualificação posterior, sua validade. Em outros termos, segundo Schmitt, “o poder ou a autoridade que domina ou governa não pode basear-se em instâncias inalcançáveis ao povo, mas apenas na sua vontade” (VL, p. 235).

REFERÊNCIAS

SCHMITT, Carl. *Politische Theologie*. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität (1922), 8. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2004.

_____. *Verfassungslehre* (1928). 9. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 2003.

_____. *Legalität und Legitimität* (1932) 6. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

_____. *Der Begriff des Politischen* (1932). Text von 1932 mit einen Vorwort und drei Corollarien. 6. Aufl. 5. Nachdruck der Ausgabe von 1963. Berlin: Duncker & Humblot, 2002.

_____. *Positionen und Begriffe* (1940). 4. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.